



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECRETO N° 9.505 , DE 23 DE AGOSTO DE 2004.

Regulamenta a Lei nº. 1.468, de 14 de agosto de 2002, que dispõe sobre a concessão, dos serviços públicos de limpeza urbana e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

D E C R E T A:

Art. 1º. A concessão dos serviços de limpeza urbana, autorizada pela Lei nº. 1.468, de 14 de agosto de 2002, será constituída de um conjunto de ações exercidas pelo concessionário, sob a delegação de competência do Poder Executivo, observados os seguintes princípios:

I. universalização do atendimento, garantindo-se a prestação dos serviços de limpeza urbana e de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, bem como a construção, manutenção e operação de aterro sanitário e outros serviços públicos complementares, essenciais à totalidade da população urbana, dentro dos padrões destinados a assegurar a salubridade indispensável à saúde humana e aos seres vivos;

II. adoção e desenvolvimento de métodos, técnicas e processos adequados à gestão e prestação dos serviços mencionados no inciso anterior;

III. observância das políticas urbanas de recursos hídricos, de saneamento, de meio ambiente, de educação e de saúde;

IV. constituição de sistema de aprovisionamento de recursos financeiros que garanta a qualidade e continuidade de atendimento dos serviços indicados no inciso I;

V. estímulo à redução da geração de lixo e do desperdício dos recursos naturais;

VI. implementação de sistema integrado de informações estatísticas de interesse para as ações voltadas aos serviços indicados no inciso I;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

VII. proteção dos direitos dos cidadãos, usuários primários e destinatários dos serviços já referidos, em especial no que se refere à garantia de qualidade e continuidade na prestação dos mesmos;

VIII. participação da população no controle e acompanhamento da prestação desses serviços, nos termos da legislação pertinente;

IX. promoção de campanhas educativas concernentes ao meio ambiente à seletividade de lixo.

§ 1º. Entende-se por limpeza urbana o conjunto de ações, exercidas sob a responsabilidade do Município, relativas aos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, bem como, a construção, manutenção e operação de aterro sanitário e de outros serviços públicos de limpeza em prol da salubridade.

§ 2º. Entende-se por coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos o serviço prestado aos produtores de lixo, residenciais ou comerciais, realizado pelo Executivo Municipal, autorizado a outorgar, por meio de concessão, os serviços de limpeza urbana do Município de Porto Velho.

§ 3º. Entende-se por lixo os resíduos sólidos produzidos, individualmente ou coletivamente, pela ação humana, animal ou por fenômenos naturais, nocivos à saúde, ao meio ambiente e ao bem estar da população urbana.

Art. 2º. Os recursos destinados ao pagamento da prestação dos serviços de limpeza urbana serão oriundos das receitas decorrentes da cobranças das taxas de serviços previstos no artigo 161 do Código Tributário Municipal de Porto Velho, consistindo na principal fonte dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana.

Art. 3º . A remuneração da concessionária advinda do Fundo Municipal de Limpeza Urbana será efetuada por meio de pagamento de tarifa pelo Executivo Municipal, representando os usuários do Sistema de Limpeza Urbana.

Art. 4º. O Fundo Municipal de Limpeza Urbana destina-se ao suporte financeiro do custeio dos serviços de limpeza urbana e de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, bem como às ações voltadas à melhoria e à manutenção dos mesmos, garantindo a vinculação dos recursos que o integram ao custeio desses serviços.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Art. 5º. O Fundo Municipal de Limpeza Urbana será supervisionado e fiscalizado por um Conselho Gestor, cuja composição fica assegurada a participação da sociedade civil organizada, com finalidades estatutárias afins aos serviços de limpeza urbana.

Art. 6º. O Conselho Gestor acompanhará as deliberações sobre a aplicação do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, cabendo-lhe como principais atribuições:

I. orientar e aprovar a captação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, em consonância com os objetivos, metas e padrão estabelecidos para os serviços de limpeza urbana;

II. estabelecer normas e critérios de prioridades para aplicação dos recursos do fundo, fixando os respectivos limites;

III. elaborar e apresentar, ao Executivo Municipal relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos serviços de limpeza urbana e posição das aplicações de recursos realizados;

IV. elaborar e encaminhar ao Executivo Municipal as propostas do orçamento anual e do plano do Fundo Municipal de Limpeza Urbana;

V. acompanhar a execução orçamentária, fiscalizar e gerenciar financeiramente os contratos de execução de serviços de limpeza urbana;

VI. administrar os recursos financeiros constituídos em favor do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, seguindo suas finalidades e destinação, vinculando-os a conta específica do prestador de serviços;

Art. 7º. O Fundo Municipal de Limpeza Urbana será financeiramente gerido em conta específica a ser aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo Executivo Municipal.

Art. 8º. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana:

I. o produto de arrecadação da taxa de limpeza e conservação pública, bem como de coleta de lixo;

II. o produto da arrecadação de preços públicos relativos a outras atividades de limpeza pública;

III. eventuais repasses do Estado ou União;

IV. doações de pessoas físicas ou jurídicas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

V. empréstimos nacionais e internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e acordos intergovernamentais;

VI. rendas provenientes de aplicações financeiras;

VII. recursos orçamentários do Município;

VIII. sobras de recursos destinados ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana e não utilizados no exercício anterior;

IX. recursos eventuais.

Art. 9º. Os recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana somente serão aplicados na execução dos serviços, projetos e obras vinculados à limpeza urbana e de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

Art. 10. Compete ao Executivo Municipal:

I. regular, acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, verificando a sua adequação aos padrões estabelecidos pelas normas, regulamentos e contratos de concessão, aplicando as sanções cabíveis e fornecendo orientação para o ajuste na sua prestação, visando ao bom atendimento à população;

II. manter e operar sistema de informação sobre limpeza urbana, coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo, gerando e disponibilizando informações para subsidiar estudos e decisões sobre o setor e para apoiar as atividades de regulação, controle e fiscalização;

III. acompanhar a evolução do comportamento econômico e financeiro da prestação dos serviços concedidos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo, adotando medidas para garantia do equilíbrio econômico – financeiro do contrato de concessão;

IV. acompanhar, inclusive por meio de auditorias, o desempenho econômico-financeiro dos prestadores dos serviços, visando comprovar a respectiva capacidade financeira como garantia da prestação futura dos mesmos;

V. acompanhar a evolução e tendências futuras das demandas desses serviços, próprios ou delegados a terceiros, buscando identificar e antecipar necessidade de expansão;

VI. avaliar, aprovando como propostos ou determinando alterações, os planos e programas de investimentos dos operadores dos serviços, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da sua prestação em níveis compatíveis de qualidade e custo;



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

VII. colaborar e prestar assistência técnica a entidades públicas e privadas em matéria de delegação da prestação dos serviços de trata este Decreto, no que respeita a atividades de regulação, controle e fiscalização;

Art. 11. Compete ainda ao Executivo Municipal:

I. supervisionar e fiscalizar a captação dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, em consonância com os objetivos, metas e padrões estabelecidos para os serviços de limpeza urbana e de coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo;

II. estabelecer normas e critérios de prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, fixando os respectivos limites;

III. demonstrar as propostas do orçamento anual e do plano plurianual do Fundo Municipal de Limpeza Urbana;

IV. acompanhar a execução orçamentária própria e fiscalizar a execução financeira dos contratos relativos aos serviços de limpeza urbana e de coleta, transporte, tratamento e destinação final do lixo;

V. administrar os recursos financeiros constituídos em favor do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, seguindo suas finalidades e destinação, vinculando-os à conta específica do prestador de serviços;

VI. autorizar o repasse, ao concessionário, o valor da tarifa relativa à prestação dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final do lixo;

Art. 12. O exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços de limpeza urbana far-se-á segundo os dispositivos legais específicos, garantidos os direitos dos usuários, a ordem econômica, a defesa da economia popular, a preservação do meio ambiente, a defesa da vida e saúde pública e o que dispuser o contrato para tais serviços.

Art. 13. O Executivo Municipal se articulará com outros órgãos e entidades, das várias esferas de governo, nas áreas de interesse comum para os serviços de limpeza urbana e de coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo, visando garantir uma ação integrada e econômica, concentrando suas ações diretamente naqueles aspectos que digam respeito especificamente à prestação desses serviços.

Art. 14. A atuação do Executivo Municipal será efetivada por meio da fixação de normas e padrões para a prestação regular dos serviços referidos no artigo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

anterior e da execução sistemática de atividades de acompanhamento de informações regulares dos seus prestadores, assim como as de fiscalização corrente dos serviços prestados, sendo os fatos anômalos deverão ser verificados de acordo com a especificidade de cada caso.

Art. 15. Os prestadores de serviços de que trata este Decreto, regulados e controlados pelo Executivo Municipal, que venham a incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas pertinentes, ou ainda, que não cumpram adequadamente as ordens, instruções e resoluções do Executivo Municipal, serão objeto das sanções cabíveis.

Art. 16. O Conselho Municipal de Limpeza Urbana tem por finalidade acompanhar e deliberar sobre a regulação e controle da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana de competência do Município de Porto Velho.

Art. 17. O Conselho Municipal de Limpeza Urbana é órgão colegiado, com atribuições consultiva e recursiva das atividades do Executivo Municipal de Limpeza, cabendo-lhe como principais atribuições:

I. apreciar e deliberar sobre os planos de trabalho e as propostas orçamentárias do Fundo Municipal de Limpeza Urbana;

II. analisar e encaminhar ao Executivo Municipal propostas de normas e regulamentos gerais e específicos para a regulação e controle de serviços de que trata este Decreto, dependentes de regulamentação;

III. acompanhar a evolução dos padrões de serviços e custos, determinando análises e esclarecimentos nas situações de anormalidade;

IV. analisar e decidir sobre os recursos interpuestos das decisões emanadas do Executivo Municipal, pelos prestadores dos serviços e contribuintes;

V. deliberar sobre todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação e controle dos serviços de limpeza urbana apresentadas pelo Presidente do Executivo Municipal.

Art. 18. As decisões do Conselho Municipal de Limpeza Urbana serão tomadas por maioria simples dos presentes.

Art. 19. O Conselho Municipal de Limpeza Urbana será integrado:



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

- I. por 05 (cinco) representantes do Executivo Municipal;
- II. por 01 (um) representante do concessionário dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final do lixo;
- III. por 03 (três) representantes da sociedade civil organizada, vinculados às áreas de desenvolvimento urbano, ambiental e saúde;

§ 1º. Compete ao Prefeito Municipal nomear os membros do Conselho Municipal de Limpeza Urbana:

- a) dentre os representantes do Executivo Municipal, por indicação do próprio Prefeito Municipal;
- b) dentre os demais representantes previstos nos incisos II e III deste artigo, a partir de apresentação a ele de listas tríplices elaboradas pelas respectivas entidades representadas.

§ 2º. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, desde que com a presença de, pelo menos, 2/3 dos membros;

§ 3º. O Conselho será secretariado pelo Executivo Municipal, sendo as sessões presididas pelo seu Presidente.

§ 4º. Os Conselheiros serão designados sem direito a remuneração, para mandatos de 2 (dois) anos, renováveis no máximo por mais 1 (um) período, vedada sua recondução.

Art. 20. Este Decreto entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
Prefeito do Município

RANILSON DE PONTES GOMES
Procurador Geral do Município